

REG/AR

Exmo. Senhor
Professor Doutor Vítor Gaspar
Ministro de Estado e das Finanças
Av. Infante Dom Henrique, 1
1149-009 Lisboa

N/Ref^o:Dir:AV/1174/12

06-08-2012

ASSUNTO: Negociação geral anual para 2013 no âmbito da Administração Pública.
Pedido de participação no processo negocial. Apresentação de proposta.

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNE Sup, associação sindical que representa trabalhadores da Administração Pública (conforme informação disponível na Direcção-Geral da Administração e Emprego Público), vem solicitar a sua participação, ao abrigo da Lei nº 23/98, de 26 de maio, na negociação geral anual para 2013, apresentar proposta conducente à realização de negociações em sede de negociação geral anual e requerer que lhe sejam enviadas para efeitos de negociação as propostas que o Governo entenda apresentar nesse processo.

Passa a apresentar a seguinte:

PROPOSTA DE MEDIDAS A ADOTAR NA SEQUÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO GERAL ANUAL RELATIVA A 2013

I – REMUNERAÇÕES

1. Remunerações

O Estado e as entidades empregadoras públicas, devem, em relação a todos os representados do Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores) reconhecer-se em dívida pelo montante líquido das remunerações que deixaram de ser pagas por força do artigo 19º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, e, bem assim, definir as condições e o prazo em que essa dívida será regularizada, pela norma da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, que manteve sua vigência para o ano de 2012, e pelas normas que determinaram para 2012 a suspensão do processamento dos subsídios de férias e de Natal, uma vez que o Sindicato, apesar de o ter solicitado, não foi chamado à negociação coletiva das matérias incluídas nas Leis do Orçamento para 2011 e 2012.

2. Não reedição em 2013 das normas ínsitas nos n.ºs 6, 7 e 8 do Artigo 20º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e sua interpretação

Entendemos que as normas ínsitas nos n.ºs 6, 7 e 8 do Artigo 20º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, devem ser interpretadas como sendo exclusivamente aplicáveis às situações em que as entidades empregadoras públicas, enquanto tais, se relacionam com os seus trabalhadores enquanto tais, abrangendo apenas formações e provas por si organizadas enquanto entidades empregadoras e que tenham como exclusivos destinatários os seus trabalhadores.

A interpretação de que estas normas visaram remover uma qualquer inibição de obtenção de graus e provas académicas por parte de trabalhadores em funções públicas não tem qualquer cabimento, atendendo ao disposto na lei de bases do sistema educativo e na legislação sobre graus e diplomas e à função constitucional do Orçamento do Estado.

Estas normas não deverão ser reeditadas no Orçamento do Estado para 2013, sendo apenas de neste, através de norma interpretativa, corrigir a aplicação que vem sendo feita em 2012.

II – ADMISSÕES IRREGULARES E SITUAÇÕES ÀS QUAIS DEVERÁ SER CONSIDERADO ALARGADO O REGIME DE ESTÁGIO

3. Ações inspetivas

Nas ações inspetivas que detetem a existência de trabalhadores em regime de trabalho de facto subordinado sem título adequado, os relatórios de inspeção devem identificar os trabalhadores abrangidos e indicar a data desde a qual a situação se verifica.

4. Efeitos das admissões irregulares

Deve ser clarificado, com carácter interpretativo, que a nulidade das admissões consideradas irregulares decorrente dos Artigos 35º e 36º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, continuará a salvaguardar os efeitos produzidos, e que entre esses efeitos se devem contar a contagem do tempo de serviço e o direito à inscrição na segurança social, que poderá ser requerida retroativamente.

5. Bolseiros de pós-doutoramento

Os bolseiros de pós-doutoramento, que exercem funções em instituições de acolhimento em cujo esforço de produção científica estão integrados, devem ser obrigatoriamente inscritos na segurança social, e bem assim, deve ser permitido aos que já estiveram inscritos requerer, com efeitos retroativos, a correspondente inscrição e descontos.

Alargar-se-ia assim a solução consensualizada em sede de concertação social para os estágios.

III – MOBILIDADE E FLEXIBILIDADE DE GESTÃO

6. Períodos experimentais superiores a 1 ano

Com vista a facilitar a mobilidade deve ser consagrado, com carácter interpretativo, que quando o regime jurídico aplicável a uma carreira consagre um período experimental de duração superior a um ano será sempre contado, a requerimento do interessado, o período experimental já cumprido noutro organismo ou instituição na mesma categoria e carreira ou em categoria em que as exigências habilitacionais de acesso sejam idênticas e o sejam também, substancialmente, os respetivos conteúdos funcionais.

Esta medida legislativa poderia revestir a forma de aditamento ao Artigo 76º (Contrato de trabalho por tempo indeterminado) do RCTFP de um nº 3 que ficaria assim redigido:

“3. Quando da lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho decorra a exigência de período experimental superior a um ano, em caso de mudança de serviço ou de órgão por parte de trabalhador que esteja a cumprir o período experimental e mantenha a mesma categoria, o tempo de serviço já prestado será, a pedido do trabalhador, contado no mesmo serviço ou órgão”, desde que o conteúdo funcional seja substancialmente idêntico.”

Temos em mente não só mudanças de serviço ou órgão decorrentes de concurso mas também mudanças decorrentes de decisões de reestruturação.

7. Exercício de funções no mesmo organismo ou instituição em acumulação com o posto de trabalho principal

Deve ser consagrado, com carácter interpretativo, que quem, ao serviço de uma determinada entidade empregadora pública, exerça, para além do seu horário de trabalho, funções correspondentes ao conteúdo funcional de outra carreira, tem direito à remuneração que corresponderia, no âmbito dessa carreira, ao exercício de funções a tempo parcial.

IV – IMPUGNAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTARES

8. Extensão da legitimidade para a impugnação de normas regulamentares

Deve ser efetuada a extensão às associações sindicais da legitimidade para suscitar o pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares aprovadas por entidades empregadoras públicas e que se relacionem com as matérias tipificadas no Artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de maio.

Este desiderato poderia ser alcançado através de uma alteração ao Código do Processo nos Tribunais Administrativos, consubstanciada no aditamento ao atual artigo 73º de um nº 4 com o seguinte teor:

“4. Podem ainda pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral das normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo sem necessidade da verificação da recusa de aplicação em três casos concretos a que se refere o nº 1, as associações sindicais relativamente às normas que tenham como destinatários sujeitos abrangidos pelo seu objeto, nos termos dos respetivos estatutos.”

com conseqüente renumeração dos nº 4 e nº 5 do artigo em referência.

V – RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

No sentido de descongestionar os Tribunais Administrativos julgamos de introduzir transitoriamente um regime supletivo aplicável às situações em que ainda não existe instrumento de vinculação por parte de entidade empregadora, que poderia ter a seguinte redação:

“Artigo

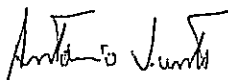
(Resolução alternativa de litígios)

Os litígios emergentes das relações estabelecidas no regime de contrato de trabalho em funções públicas poderão ser submetidos pelos trabalhadores ao CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, com o limite de vinte mil euros, nos casos em que não exista instrumento específico de vinculação genérica por parte da respetiva entidade empregadora pública a um centro de arbitragem onde se estabeleça o tipo e o valor máximo dos litígios que aceitam submeter-lhe.”

Reiteramos, a final, o pedido de envio das propostas desse Ministério, e pedimos a marcação de reunião negocial.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção